



LEI Nº 2376/2008
De 19 de agosto de 2008

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO, Prefeito do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o **PROGRAMA MUNICIPAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO** em cumprimento a Lei 208/2006 que instituiu o Plano Diretor Municipal, com objetivos de desenvolvimento das atividades econômicas relacionadas a Indústria.

Art. 2º - O Programa adotará as seguintes diretrizes:

I - incentivar a instalação de indústrias na Zona industrial;

II - criar condições para a formalização do trabalho;

III - incentivar a implantação de indústrias complementares

às atividades que agreguem valor ao produto agrofrutícola e agropecuário.

IV – incentivar o setor terciário através da ampliação de

zonas comerciais.

Art. 3º - O Programa Municipal de Industrialização tem por objetivo fomentar, planejar e executar políticas públicas eficientes visando a propiciar condições favoráveis à criação de novos postos de trabalho e geração de renda, por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria.

Parágrafo Único - Os novos empreendimentos, assim como a expansão dos já existentes, localizados ou não na zona industrial, serão incentivados pelos vários órgãos e setores do Poder Público.

Art. 4º - Os empreendimentos industriais em funcionamento dentro ou fora das áreas industriais terão direito aos incentivos concedidos pela Lei Municipal nº 1.108, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre os Incentivos ao Desenvolvimento Industrial do Município, desde que ampliem o espaço físico em 15 (quinze) vezes o valor real do terreno e aumentem o número de empregos diretos superior a 30% (trinta por cento) do número inicialmente contratado.

Parágrafo único - A comprovação de emprego prevista no caput deste artigo deverá ser efetuada por meio da primeira e última Folha de Pagamento de Empregados, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED – do Ministério do Trabalho, sendo ainda admitida, provisoriamente, Declaração firmada pelo responsável da empresa de que apresentará o CAGED em no máximo 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, nos termos do §3º do Art. 195 da Constituição Federal, não poderá receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos do Poder Público.

Art. 6º - A definição do enquadramento e a concessão dos incentivos previstos nesta lei e na Lei Municipal nº 1.108, de 20 de novembro de 1992 ficam sujeitas à aprovação da Comissão de Avaliação Industrial (C.A.I.).



Parágrafo único - Nos casos em que houver urgência e as exigências legais para a concessão dos incentivos estiverem satisfeitas, fica possibilitada a concessão de incentivos “ad referendum” da Comissão de Avaliação Industrial (C.A.I.), desde que haja no processo parecer favorável da Secretaria competente e parecer jurídico.

Art. 7º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis no Programa Municipal de Industrialização, serão considerados prioritariamente projetos em função do:

- I - Alcance social;
- II - Número de empregos;
- III - Utilização de mão-de-obra local;
- IV - Utilização de matéria-prima local;
- V - Atividade pioneira;
- VI - Aplicação de alta tecnologia.

Art. 8º Para atender às finalidades desta Lei, o Município aplicará os recursos orçamentários específicos previstos na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, tais como: convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos terrenos industriais e outras fontes com destinação específica.

Art. 9º - No que se refere à escritura definitiva dos terrenos industriais doados pelo Município, a mesma deverá conter cláusula expressa com a obrigação de manter um número mínimo de empregos e a atividade industrial.

Art. 10 - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 11 - Os terrenos alienados nos termos da Lei Municipal nº 1.108/92 não poderão ser vendidos pela empresa beneficiada, sem autorização da Prefeitura, antes de decorridos 05 (cinco) anos da data da assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais e mesmo após a venda, a finalidade industrial da área deverá ser mantida, facultada, nestes casos, a mudança do ramo de atividade.

Parágrafo Único - Cessarão os incentivos fiscais concedidos se os beneficiários deixarem de exercer atividade a industrial, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei tornará nula a concessão de direito real de uso, bem como outros incentivos concedidos, revertendo ao Patrimônio Municipal às benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, cabendo ao Município o direito de se ressarcir dos investimentos realizados, que serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento e o terreno reverterá ao Patrimônio Municipal, dando ao Município o direito líquido e certo de reintegração de posse imediata, independente de demanda judicial, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, inclusive ressarcimento por lucros cessantes.

Parágrafo Único – A Comissão de Avaliação Industrial (C.A.I.) poderá emitir parecer autorizando que o empreendimento seja assumido por um terceiro interessado que venha ressarcir a concessionária, dando a origem a um novo contrato, nos termos do Art. 10 da Lei Municipal nº 1108/92.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Art. 13 – A política municipal de industrialização deverá adequar-se aos princípios presentes no Plano Diretor, incentivando o crescimento industrial equilibrado e racional, de forma a atender às demandas sociais e econômicas do Município.

Art. 14 – No estabelecimento de novas áreas ou zonas industriais se deverá, preferencialmente, implanta-las próximas ao perímetro urbano, para aproximá-las da mão de obra e evitar a dispersão urbana.

Art. 15 - Fica vedado o parcelamento do solo para fins industriais nas Áreas de Preservação Permanente e nas Áreas de Proteção de Mananciais, em função de suas características físicas e ambientais, tais como as áreas de matas, de proteção e preservação dos cursos d'água e os topos de morros irradiadores de drenagem, responsáveis pela recarga dos aquíferos, devendo o Poder Público promover mecanismos de controle, monitoramento e fiscalização, visando especialmente, a recuperação das áreas atingidas, a proteção da cobertura vegetal existente, e a preservação dos cursos d'água.

Art. 16 - Não poderão ser instaladas no Município indústrias poluentes ou perigosas, segundo os padrões da CETESB e/ou que estejam em desacordo com normas municipais vigentes.

Art. 17 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão supridas por dotação orçamentária própria.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pilar do Sul, 19 de agosto de 2008.

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

NERY URIAS PROENÇA
Secr. de Neg. Jurídicos e Tributários

JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA
Secr. de Administração e Recursos Humanos

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Edna A. dos Santos Leite
Chefe de Negócios Jurídicos